



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505389-54.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante TIAGO ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61048

APELAÇÃO Nº 1505389-54.2024.8.26.0161 - PD

COMARCA: DIADEMA - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: TIAGO ALVES DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Artigo 157, §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu, nos moldes em que proferida. Pedidos subsidiários almejando a fixação da pena básica no mínimo legal, o decote das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo ou a aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Não acolhimento. Pena e regime prisional fechado que não comportam alteração. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 119/127, cujo relatório fica adotado, Tiago Alves dos Santos, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 157, §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal, bem como ao pagamento de indenização mínima em favor do ofendido Bruno no valor de R\$ 900,00 e em favor do ofendido Luiz Henrique no valor de R\$ 300,00.

Inconformada, apela a Defensoria Pública buscando a absolvição do réu por fragilidade do conjunto probatório, salientando que *“de há muito, a confissão deixou de se mostrar como prova incontestável da autoria”*. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena básica no mínimo legal, pelo decote das majorantes ou pela aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal (fls. 143/159).

O recurso foi regulamente processado, com contrarrazões

(fls. 164/168), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 183/187).

Este é o relatório.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

No mais, sem embargo do esforço e combatividade da digna Defesa, a condenação do réu foi bem decretada.

Colhe-se dos autos que, no dia 14/03/2024, por volta das 19h11, no estabelecimento denominado “Orange Farma”, situado na Rua das Ameixeiras, nº 905, bairro do Taboão, na cidade e comarca de Diadema, Tiago Alves dos Santos, atuando mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas Bruno Vieira de Carvalho e Luiz Henrique Vieira Carvalho, subtraiu, para si, dois telefones celulares das marcas Nokia e Multilaser, seis frascos de desodorantes e a quantia de R\$ 50,00 em espécie.

Segundo o apurado, na data dos fatos, Tiago ingressou na farmácia como se fosse cliente, dissimulando sua verdadeira intenção, perguntando às vítimas ao preço de algumas mercadorias.

Em dado momento, o réu anunciou o roubo e ameaçou os ofendidos com uma arma de fogo, ordenando a entrega dos telefones celulares e dos valores do caixa, o que foi prontamente atendido.

Ato contínuo, Tiago ordenou que os ofendidos se deitassem nos fundos do estabelecimento, obrigando-os a permanecer neste

local, subtraindo ainda frascos de desodorantes, deixando a farmácia em seguida.

Ocorre que a empreitada criminosa foi captada pelas câmeras de filmagem do estabelecimento (fls. 08), o que permitiu a posterior identificação de Tiago, que foi reconhecido pessoalmente pela vítima Bruno (fls. 33-d/34-d).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o apelante Tiago, ouvido em Juízo, confessou parcialmente os fatos, indicando ter utilizado uma arma de brinquedo. Disse que estava afastado das drogas, mas teve uma recaída. Afirmou que subtraiu dois telefones celulares e umas moedas do caixa. Negou, contudo, ter feito ameaças contra as vítimas, mas tão somente exibido a arma (mídia).

A prova amealhada, contudo, é amplamente desfavorável ao apelante.

Realmente, os relatos das vítimas e das testemunhas acusatórias, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 04/06), *link* das imagens da câmera de segurança interna (fls. 08), relatório de investigação (fls. 10/11), auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 12/13) e auto de avaliação (fls. 78) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os ofendidos Bruno Vieira de Carvalho e Luiz Henrique Vieira de Carvalho deram plena conta do ocorrido, confirmando que o réu entrou no estabelecimento e simulou estar interessado em alguns produtos, se aproximando do balcão, sacando

uma arma de fogo e anunciando o roubo. O réu exigiu a entrega do dinheiro do caixa e pegou os dois telefones celulares, um de cada vítima, ordenando, em seguida, que fossem para a sala dos fundos da farmácia. Antes de deixar o comércio o acusado ainda subtraiu desodorantes, não tendo sido a primeira vez que ele roubou bens do local (fls. 07 e mídia).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, sendo desnecessário citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Em reforço, o policial civil Luiz Sérgio Francisco Gomes disse que, no dia dos fatos, uma das vítimas o procurou dizendo que já havia sido furtada e roubada outras vezes pelo apelante. Disse que a vítima lhe entregou as imagens do roubador e indicou o local onde ele costumava ficar, mais propriamente um piscinão onde ficam usuários de drogas. Assim, em diligências, localizou o apelante, que foi reconhecido pela vítima. Afirmou que inicialmente o apelante negou os fatos, mas depois confessou que havia roubado para comprar drogas (fls. 10/11 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos do policial, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiu escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Não bastasse, toda a empreitada criminosa foi captada pelas câmeras de filmagem do estabelecimento, corroborando

integralmente a prova oral (*link* de fls. 08).

Como se vê, a prova é plenamente desfavorável ao apelante, não havendo motivo para alterar a bem lançada decisão monocrática, que o condenou pela prática do crime de roubo majorado, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito.

A causa de aumento descritas no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restou suficientemente demonstrada pela prova oral, não havendo que se falar no seu afastamento.

Neste ponto, saliento que não há necessidade da apreensão e/ou perícia da arma de fogo empregada no roubo para demonstrar o seu potencial lesivo. O próprio Supremo Tribunal Federal, com a autoridade máxima, já proclamou que a qualificadora do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, notadamente pela palavra da vítima.

Confira-se: “ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II – Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III – A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV – Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova,

nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V – A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser utilizada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves”. (STF – HC 93.353-0 – São Paulo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.11.08).

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). NATUREZA FORMAL. 2. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES.** (...) 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento” (RHC 111.434/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17.4.2012).*

*“ROUBO – ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA. **A caracterização do crime de roubo prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada e, portanto, da definição da potencialidade lesiva desta última**” (HC 112.654/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 17.4.2018).*

*E mais recentemente: “Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Roubo majorado. Dosimetria da pena. Regime inicial. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) 2. **As instâncias de origem estão***

alinhadas com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a "caracterização da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal – redação anterior à Lei nº 13.654/2018 – prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada" (HC 16.3566, Relator Min. Marco Aurélio). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC 230630/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 02.10.2023, DJe 16.10.2023).

Ainda: "HABEAS CORPUS. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. **ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA: DESNECESSIDADE.** PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS: DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (HC 213987/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 07.4.2022, DJe 19.4.2022).

Deste julgado, extrai-se que "A decisão impugnada harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de a ausência de perícia e apreensão da arma não afastar a causa especial de aumento de pena do crime de roubo, atualmente descrita no inc. I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa".

Desse entendimento não discrepa o C. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ART. 157, § 2º-A, DO CP. **DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. O STJ tem entendimento de que para a caracterização da majorante relativa à utilização de arma de fogo são dispensáveis a sua apreensão e a perícia.** Precedente. 2. A inclusão do art. 157, § 2º-A, do Código Penal apenas

tornou mais severa a pena decorrente da utilização de arma de fogo no delito de roubo e não acrescentou nenhum outro aspecto objetivo ou subjetivo que possa justificar a mudança da jurisprudência. 3. As instâncias antecedentes apresentaram outros elementos de prova para reconhecer a citada majorante. O habeas corpus não comporta dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC: 576626/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020, grifei). “PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp: 1738888/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, pois o conjunto probatório é robusto e coeso, não havendo dúvida de que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, e a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da pena.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do

artigo 59, do Código Penal, a pena do réu foi fundamentadamente fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos seguintes termos: "*Observado o art. 59 do Código Penal, especialmente pelas consequências do crime, o prejuízo patrimonial à vítima, em mais de mil duzentos e cinquenta reais, fora o prejuízo profissional/comercial, com a perda do número de contato de clientes e fornecedores, perda de promoções, ou seja, do que deixou de ganhar, além da maior culpabilidade do agente, dado não ter sido a primeira vez que ele furtou e roubou o mesmo estabelecimento comercial em outras vezes, indicativo da necessidade de maior punição, já não fosse a ameaça que ele fez às vítimas, de que voltaria, armado, com mais gente, e cumpriu de fato essa promessa, a demonstrar maior periculosidade e ousadia, donde fixo em primeira fase a pena base acima do mínimo legal*" (fls. 124, *in fine*), o que não merece censura.

Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque o réu não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, o Pretório Excelso vem entendendo que "*a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas*" (cf. STF, Segunda Turma,

RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na fase intermediária, o réu foi beneficiado com a compensação parcial da reincidência múltipla e específica (conforme se denota das certidões criminais de fls. 25/28 e 111/115) com a confissão parcial, exasperando-se a reprimenda na fração de 1/5 (um quinto), perfazendo 06 (seis) anos de reclusão, mais 14 (catorze) dias-multa.

Na etapa derradeira do estágio dosimétrico, presente a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, a pena foi exasperada em 2/3 (dois terços), nos exatos termos do artigo 157, §2º-A, inciso I, do CP, alcançando 10 (dez) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Neste ponto, não houve o reconhecimento de nenhuma outra majorante, inexistindo, portanto, concurso de causas de aumento e, por consequência, sucumbência quanto ao pedido de afastamento da majorante do concurso de pessoas e de aplicação do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal.

Ao final, em razão do concurso formal, tendo em vista que foram subtraídos bens de pelo menos duas vítimas (Bruno e Luiz Henrique), incidiu o acréscimo na fração de 1/6 (um sexto), resultando, definitivamente em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Em razão do *quantum* da pena estabelecida e considerando a gravidade do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem

esclarecidas nos relatos das vítimas, correta se revela a fixação do regime inicial fechado. Com efeito, trata-se de delito de roubo praticado com emprego de arma de fogo, o que acarretou pânico e insegurança às vítimas, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do apelante, multirreincidente específico, como se viu, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Por todo o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantendo a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)